



02
A

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto....: Contra-Razões Recursais
No.Processo...: 2021/05/031881
Data Protoc....: 05/05/2021
Hora.....: 14:54
Requerente.: Upper Engenharia Eireli-ME
CPF/CNPJ....: 22.301.901/0001-56
Numero.....: 32508
Complem.....:
Bairro.....: 3º Pólo Petroquimico
CEP.....: 95853000
Cidade.....: Triunfo - RS
Logradouro....: Estrada Estrada TF 10
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: FIJYB52
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317

Encaminha Contrarrazões ao Recurso Apresentado pela licitante, FORNARI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, da Tomada de Preço N°03/2021, conforme documentos em anexo.

Fone:..... 51 3457 3033

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 05 de maio de 2021

Assinatura do Requerente

Protocolo - Contrarrazões ao Recurso TP 03/21



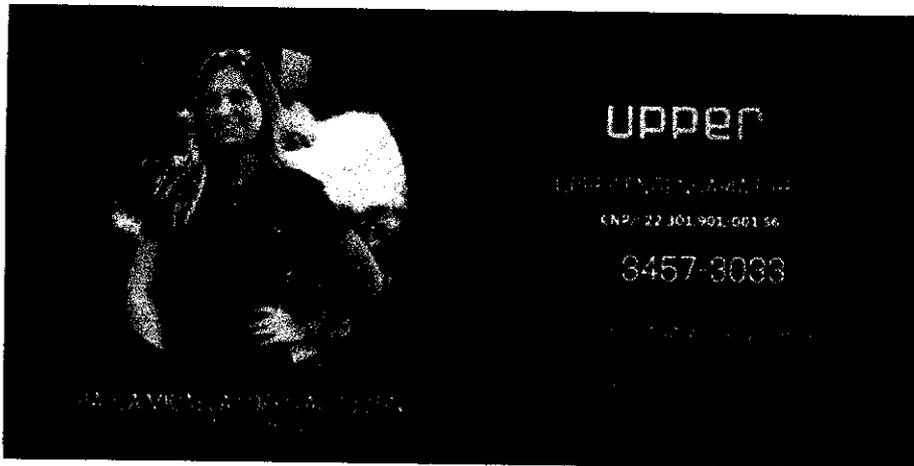
De Paula Micaela <administrativo@upper.eng.br>
Para protocologeral@triunfo.rs.gov.br <protocologeral@triunfo.rs.gov.br>
Data 2021-05-05 14:41
Prioridade Normal

 CONTRARRAZÕES TP 03.21.pdf (~3,4 MB)  Requerimento Contrarrazões TP03.2021.pdf (~197 KB)

Boa tarde Igor,

Conforme conversamos, segue Requerimento e Documentação para protocolar.

Se refere ao apresentação de contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante Fornari Arquitetura e Construções Ltda na TP 03/21.



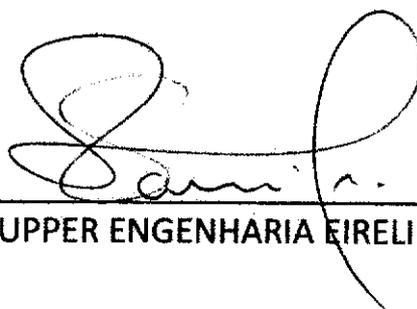


www.upper.eng.br

REQUERIMENTO

A empresa UPPER ENGENHARIA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.301.901/0001-56, estabelecido na EST TF 010, Nº 32508, POLO PETROQUÍMICO, TRIUNFO/RS, CEP 95.840-000 solicita o protocolo das CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE FORNARI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA DA TOMADA DE PREÇO 03/2021.

Triunfo/RS, 05 de Maio de 2021.



UPPER ENGENHARIA EIRELI - ME

48

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS.**

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2021

OBJETO: RECURSO CONTRA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

**OBJETO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE
FORNARI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

UPPER ENGENHARIA EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.301.901/0001-56, estabelecida na TF 10, 32508, III Pólo Petroquímico, na cidade de Triunfo/RS, CEP. 95853-000, neste ato, pelo seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **FORNARI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme as razões a seguir.

I. DOS FATOS

Na data de 19/04/2021 a Comissão de licitações, após análise dos documentos de habilitação, decidiu pela inabilitação de todas as empresas licitantes.

Inconformada com a decisão e sem qualquer fundamento plausível, a Recorrente **FORNARI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA**, apresenta Recurso Administrativo, sendo concedido o prazo para apresentação das contrarrazões.

II. DA TEMPESTIVIDADE:

O prazo para apresentação das contrarrazões é de 5 (cinco) dias úteis, a contar do aviso de recebimento dos recursos, na forma do art. 109, § 3º da Lei de Licitações.



O recebimento da notificação com a confirmação da apresentação do recurso ocorreu no dia 28/04/2021, logo, a data limite para apresentação das contrarrazões é 05/05/2021.

Tempestivo, portanto, as presentes contrarrazões ao recurso.

III DO CORRETO JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

a) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Comissão de Licitações inabilitou a recorrente sob o seguinte argumento:

A empresa FURNARI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou certidão de falência e concordata não emitida na sede da pessoa jurídica, não atendendo ao Edital no item 3.2-I, tendo apresentado balanço incompleto, sem a Demonstração de Resultado e o recibo de entrega do mesmo, não atendendo ao Edital no item 3.2-II, ficando assim inabilitada para seguir no certame.

Assim, tal como analisado pela Comissão a recorrente não cumpriu com as exigências do item 3.2-I e 3.2-II do edital, razão pela qual, a falta de documento obrigatório conduz a sua inabilitação.

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO: *"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a*

07
A

Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Frente a isto, não pode a Administração flexibilizar as normas editalícias, tal como requer a Recorrente, o que consubstanciaria afronta aos princípios do procedimento licitatório.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recentes decisões definiu a obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de inabilitação das licitantes:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a

comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fis. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. "In casu", não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do "mandamus". Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018)

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. **O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES.** Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item.

A aceitação de documento diverso do exigido, afronta diretamente o princípio da vinculação ao edital.

Dessa forma, ante o não atendimento da exigência contida no item 3.2-I e 3.2-II, requer-se a manutenção da INABILITAÇÃO da Recorrente, sob pena da Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo as demais licitantes.

Assim, a Licitante **FORNARI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA**, não cumpriu com as exigências editalícias e a sua INABILITAÇÃO é medida que se impõe, ante os princípios que regem o procedimento licitatório, em especial, o princípio à vinculação ao instrumento convocatório.

b) DA ALEGAÇÃO DE FRAUDE

A Recorrente alega que a empresa UPPER ENGENHARIA EIRELI – ME agiu de má-fé ao apresentar documento falso na apresentação de atestado de capacidade técnico. No entanto, razão não lhe assiste, senão vejamos:

A empresa UPPER ENGENHARIA é uma empresa consolidada na prestação de serviços a órgãos públicos, sem quaisquer apontamentos que maculem a sua imagem perante os seus contratantes. Sua conduta é e sempre foi de lisura, tanto nos processos licitatórios quanto na execução dos contratos administrativos.

De fato, por equívoco na organização dos documentos habilitatórios e jamais com o intuito de fraudar o processo, verificou, após o apontamento efetuado pela Recorrente, que apresentou documento diverso ao exigido do edital. Contudo, a licitante restou inabilitada do processo licitatório, justamente pela apresentação em desacordo ao item 3.4 do edital, não obstaculizando o seguimento do processo, tampouco a sua lisura.

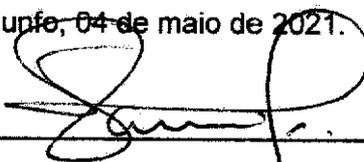
Desta forma, ante apresentação equivocada do documento, sem qualquer intuito de beneficiamento ou qualquer conduta dolosa, acata a decisão da Comissão de Licitações quanto a sua inabilitação.

IV CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebida as presentes contrarrazões, pugnando assim, pela improcedência do recurso interposto pela licitante **FORNARI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo-se a sua inabilitação, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 04 de maio de 2021.



UPPER ENGENHARIA EIRELI ME



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2021/5/31881
CPF/CNPJ.: 22.301.901/0001-56
Requerente: Upper Engenharia Eireli-ME
Assunto: Recurso Administrativo
Subassunto: Contra-Razões Recursais

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	05/05/21	Para análise e providências.

Triunfo, 05 de maio de 2021.


IGOR BOTELHO DE ALMEIDA